

n.º 138/90, de 26 de Abril, os serviços praticados nos cabeleiros a seguir discriminados:

*Mise;*  
*Brushing;*  
Corte de cabelo;  
Coloração;  
Descoloração;  
Permanente;  
Desfrizagem;  
Madeixas;  
Pedicura;  
Manicura;  
Depilação.

2.º Ficam sujeitos à obrigatoriedade de indicação de preços nos termos do número anterior os serviços praticados nas barbearias a seguir discriminados:

Barba;  
Corte de cabelo simples;  
Corte de cabelo com lavagem de cabeça;  
Barba e cabelo;  
Manicura.

3.º As tabelas de preços dos serviços referidos deverão indicar a data da sua entrada em vigor.

4.º O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 9 de Agosto de 1993.

Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Luís Maria Viana Palha da Silva*, Secretário de Estado da Distribuição e Concorrência. — A Ministra do Ambiente e Recursos Naturais, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

#### Portaria n.º 797/93

de 6 de Setembro

Considerando a necessidade de protecção dos consumidores em matéria de indicação de preços de serviços:

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos à obrigatoriedade de indicação de preços a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril, os serviços prestados nas garagens, postos de gasolina e oficinas de reparações a seguir discriminados:

Recolha de automóveis;  
Lavagem de automóveis à mão;  
Lavagem de automóveis em máquinas automáticas;  
Lavagem de estrada com ou sem parafinação;  
Lubrificações;  
Mudança de filtros de óleos;  
Calibragem de rodas;  
Alinhamento de direcção;  
Focagem de faróis;  
Verificação dos níveis de baterias e suas cargas;  
Colocação de fusíveis;  
Limpeza de velas.

2.º Para além dos preços dos serviços referidos no n.º 1.º deverá ainda ser indicado o preço de mão-de-obra, segundo o critério horário.

3.º As tabelas de preços dos serviços referidos deverão indicar a data da sua entrada em vigor.

4.º O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 9 de Agosto de 1993.

Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Luís Maria Viana Palha da Silva*, Secretário de Estado da Distribuição e Concorrência. — A Ministra do Ambiente e Recursos Naturais, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

#### Portaria n.º 798/93

de 6 de Setembro

Considerando a necessidade de protecção dos consumidores em matéria de indicação de preços de serviços:

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos à obrigatoriedade de indicação de preços a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril, os serviços prestados nas lavandarias e estabelecimentos de limpeza a seco a seguir discriminados:

Lavagem de roupa de casa (atoalhados, almofadas, lençóis, etc.);  
Lavagem de roupa de homem;  
Lavagem de roupa de senhora;  
Limpeza a seco de roupa de homem;  
Limpeza a seco de roupa de senhora;  
Limpeza a seco de roupa de cabedal;  
Limpeza a seco de roupa de camurça;  
Limpeza a seco de tapetes e carpetes;  
Limpeza a seco de cortinas, cortinados, repositores.

2.º Ficam sujeitos à obrigatoriedade de indicação de preços nos termos do número anterior os serviços praticados nas tinturarias a seguir discriminados:

Tintura de roupa de homem;  
Tintura de roupa de senhora;  
Tintura de roupa de cabedal;  
Tintura de roupa de camurça.

3.º Sempre que os serviços de limpeza e tinturaria se processem ao quilograma deverá ser indicado o preço/quilograma.

4.º As tabelas de preços dos serviços acima referidos deverão indicar a data da sua entrada em vigor.

5.º O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 9 de Agosto de 1993.

Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Luís Maria Viana Palha da Silva*, Secretário de Estado da Distribuição e Concorrência. — A Ministra do Ambiente e Recursos Naturais, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.